



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079150-19.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOVINETA BARBOSA DE CARVALHO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.784

Apelação nº 1079150-19.2021.8.26.0053

Apelante: **JOVINETA BARBOSA DE CARVALHO** (justiça gratuita)

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Paula Micheletto Cometti

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação ordinária ajuizada por servidora pública estadual, ocupante do cargo de professora de educação básica, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito ao gozo de licença para tratamento de saúde no período de 19/08/2021 a 17/10/2021, com a consequente regularização do pagamento e do registro de frequência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelante possui direito à licença para tratamento de saúde, considerando a alegação de incapacidade laboral e a contradição entre o laudo pericial e os documentos apresentados.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial do IMESC confirmou a capacidade laboral da apelante, corroborando a conclusão do DPME em sede administrativa.

4. A apelante não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelação desprovida. 6. Tese de julgamento: "1. A concessão de licença para tratamento de saúde requer comprovação inequívoca de incapacidade laboral por meio de laudo pericial. 2. O ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor, que deve apresentar evidências suficientes para contrariar a avaliação pericial oficial."

Trata-se de **apelação** interposta por **Jovinet**
Barbosa de Carvalho contra a r. **sentença** (fls. 395/397), proferida nos

autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pela apelante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **julgou improcedente a ação**. Em razão da sucumbência, a apelante foi **condenada** ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 63.000,00, em 22/12/2.021), observada a gratuidade processual deferida à apelante.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 402/406), em síntese, que não possui condições de saúde mínimas para exercer sua atividade profissional, conforme documentos juntados na exordial, os quais entende serem suficientes para comprovar a necessidade de concessão da licença-saúde para o período de 19/08/2.021 a 17/10/2.021, bem como que o laudo pericial de fls. 371/377 é contraditório com tais documentos. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 413/415), alega a apelada, em síntese, que a apelante se submeteu a perícia médica oficial, na qual foi constatada a aptidão para o desempenho de suas atividades, e que o laudo pericial de fls. 371/377 corrobora com tal conclusão. Sustenta que a apelante não se encontra com sua capacidade laboral afetada. Pede a manutenção da r. sentença.

Recursos tempestivos e recebidos, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada pela apelante, servidora pública estadual, ocupante do cargo de professora de educação

básica, em face da apelada, objetivando o reconhecimento do direito ao gozo de licença para tratamento de saúde, no período de 19/08/2.021 a 17/10/2.021, com a consequente regularização do pagamento e do registro de frequência.

A licença para tratamento de saúde dos servidores estaduais está prevista na Lei Estadual nº 10.261, de 28/10/1.968, nos seguintes termos:

Pois bem, a licença para tratamento de saúde está prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261, de 28/10/1.968), nos seguintes termos:

Art. 191. **Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença** até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração. (redação dada pela Lei complementar nº 1.196, de 27/02/2013).

§1º. Findo o prazo, previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§2º. Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

(...)

Art. 193. A **licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial** e poderá ser concedida:

I. a pedido do funcionário;

II. "ex officio".

§1º. A inspeção médica de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto. (...) (negritei)

Nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto Estadual

nº 29.180, de 11/11/1.988¹, compete ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - DPME avaliar a incapacidade temporária dos servidores públicos estaduais para o exercício de suas funções, para embasar a concessão da licença para tratamento de saúde.

No caso dos autos, a apelante foi considerada capaz para o trabalho, após ser submetida à perícia junto ao DPME (fls. 278/281).

E o laudo pericial produzido nos autos, por médico perito do Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo - IMESC (fls. 371/377), confirmou a conclusão do DPME de que a apelante apresenta capacidade laboral preservada. "Verbis":

Considerando que no presente caso os atos periciais foram realizados de forma regular, que os motivos da não concessão dos períodos pleiteados foram adequadamente justificados não há razões para infirmar suas conclusões. Assim, entendo que devem ser mantidas as conclusões periciais que não reconheceram a incapacidade para os períodos pleiteados. Por oportuno deve-se destacar que as conclusões aqui apresentadas decorrem de avaliação documental. As condições clínicas atuais do periciando não refletem, necessariamente, as condições clínicas que apresentava quando do pedido de afastamento ocorrido meses ou anos atrás.

Deste modo, considerando que a prova produzida pelo IMESC, que goza de credibilidade e se encontra em posição equidistante das partes, não confirma a incapacidade laboral da apelante para o exercício de suas funções, mostra-se evidente a ausência do direito da apelante à licença

¹ Art 5º. O DPME terá por atribuições:

(...)

III. realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação de readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, preferindo a decisão final;

para tratamento de saúde no referido período.

Por fim, o laudo pericial produzido pelo IMESC levou em consideração, para a sua elaboração, os documentos juntados pela apelante, não havendo a desconsideração destes, os quais foram reputados, contudo, insuficientes para invalidar o indeferimento da licença pleiteada pela apelante, em consonância com a conclusão da perícia administrativa.

Ademais, como é cediço, o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito compete à apelante, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. "Verbis":

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I. ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Bem se vê, pois, que a apelante não se desincumbiu do ônus probatório a ela atribuído, tornando-se imperiosa a manutenção da r. sentença.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

PROFESSORA EDUCAÇÃO BÁSICA II – Pretensão à regularização de licenças-saúde em aberto – Não cabimento – **Ônus da prova da autora Laudo pericial inconclusivo pela incapacidade laborativa da servidora no período de licença médica objetivado** – Provas dos autos incapazes de contrariar a avaliação do DPME – Manutenção do julgado de primeiro grau – Apelação não provida. **(Apelação nº 104224 62.2015.8.26.0053; Rel. Des. Fermio Magnani Filho; Comarca: São Paulo; Órg. Julg.: 5ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 19/12/2.017; Data de Reg.: 19/12/2.017)** (negritei)

Desta forma, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência da apelante também em segunda instância, majoro a verba honorária em 2% (dois por cento), em desfavor da apelante, além dos 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 63.000,00, em 22/12/2.021) já fixados em sentença, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente apelação, para **manter**, a r. **sentença** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoro os honorários advocatícios, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)